AgRg no HABEAS CORPUS Nº 483.115 - PB (2018/0328397-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA
ADVOGADO	:	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA E OUTRO(S) - PB010204

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra decisão monocrática desta relatoria, que indeferiu o pedido de liminar no presente *habeas corpus*, nos seguintes termos:

> *"Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus reserva-se aos casos excepcionalíssimos de ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente - in casu, a impossibilidade de fazer-se presente frente à gestão pública - e desde que preenchidos os pressupostos legais, consistentes no fumus boni júris e no periculum in mora, os quais, em um juízo perfunctório próprio desta fase procedimental, exsurgem de plano a ponto de chegar-se à conclusão de que o acolhimento da tutela de urgência faz-se necessário.*
> *E sem se proceder à análise pertinente à suficiência da fundamentação da decisão que determinou a medida extrema de afastamento da paciente do cargo de Prefeita Municipal, certo é que, em um exame de cognição sumária, resta caracterizado a precariedade do Alerta do TCE n. 0662/18 para embasar a sua retirada da chefia administração pública do município, visto que tal documento possui a finalidade de que a prefeita adote medidas de prevenção e correção de sua gestão antes da prestação de contas anual.*
> *Nesse passo, a solução mais adequada ao caso indubitavelmente é o seu retorno da paciente à Administração"* (e-STJ fls. 187-188).

Neste recurso, o agravante sustenta que "*uma leitura um pouco mais atenta à fundamentação da decisão interlocutória do Desembargador do Tribunal de Justiça local, bem como à correta visualização do acervo probatório indiciário, revelam a* ***necessidade de manutenção da medida cautelar*** *de afastamento das funções públicas pela Prefeita do Município de Diamante-PB, com fundamento no* ***risco iminente de reiteração*** *das condutas delitivas objeto da denúncia (já concretizado conforme fato superveniente apurado pelo órgão ministerial) e na* ***necessidade de proteção do patrimônio público e moralidade administrativas locais***" (e-STJ fls. 244-245).

Destaca que *"os* ***fatos penalmente imputados*** *decorreram de* ***acervo probatório robusto*** *quanto a veementes indícios da materialidade delitiva e da autoria, fulcrado não apenas em um documento, mas sim num* ***verdadeiro e complexo arranjo***

de provas *colhidos a partir de diversos procedimentos, a exemplo de Inquéritos Civis Públicos em trâmite perante a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Itaporanga-PB, representações formuladas junto ao Tribunal de Contas do Estado (nas quais realizadas inspeções in loco), além dos depoimentos testemunhais"* (e-STJ fls. 246-247).

Argumenta ainda que os "*fatos demonstrando que o afastamento cautelar da prefeita do Município de Diamante-PB, decretado pelo Desembargador-relator do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, não teve como fundamento o Alerta isolado emitido pelo TCE-PB, tal como argumentado na decisão impugnada",* mas sim *"baseou-se no conjunto de provas carreadas aos fólios, originadas das investigações conjuntas dos órgãos fiscalizadores" (e-STJ fls. 249).*

Por fim, *"informa-se que, mesmo após o afastamento cautelar, cumprido em 23/11/2018, a denunciada continuou a realizar transferências bancárias de recursos públicos da saúde para empresários aliados políticos, dentre eles o codenunciado Abílio Ferreira de Lima Neto, proprietário da empresa Abílio Ferreira de Lima Neto-ME" (*e-STJ fl. 250).

Diante disso, requer o provimento do presente agravo, para reformar a decisão monocrática, "*retirando-lhe o efeito suspensivo em relação às medidas cautelares diversas da prisão determinadas pelo Tribunal de Justiça local"* (e-STJ fl. 253).

É o relatório.

O pleito não merece conhecimento.

Isso porque, a jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pretensão liminar.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Uníssono o entendimento desta Corte Superior de que não é passível de agravo regimental a decisão do relator que indefere de forma fundamentada o pedido de liminar. Precedentes.*
> *2. O pedido de liminar restou indeferido por implicar em análise aprofundada do mérito, providência inviável em juízo perfunctório de delibação não exauriente, não havendo sido demonstrada, de plano, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora aptos a justificar a tutela de urgência.*
> *Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no HC 388.648/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente,*

> *defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus.*
> *2. A decisão ora recorrida apontou elementos concretos dos autos que, em um juízo de cognição sumária, evidenciam a impossibilidade de concessão da medida de urgência, haja vista que o Tribunal a quo afastou, fundamentadamente, a ocorrência da prescrição no caso.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC 351.839/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016)

E, na hipótese dos autos, consoante relatado, o pleito sumário foi indeferido, porquanto não restou demonstrada, *ab initio*, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso por ser manifestamente incabível.**

Publique-se. Intimem-se.

Após, solicitem-se, ao Juízo de origem, informações acerca da situação prisional da ora paciente, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal na sequência.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator